

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 13/2006

ASSUNTO: Obrigações Hipotecárias e Obrigações sobre o Sector Público – Notificações.

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, estabelece o seguinte:

1. A presente instrução é aplicável às instituições de crédito emitentes de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público, adiante designadas por instituições.

2. Relativamente à primeira emissão de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal:

2.1. Com a antecedência mínima de um mês relativamente à data daquelas emissões:

- a) Cópia da acta da reunião do órgão de administração da instituição em que a deliberação haja sido tomada e da qual constem as informações previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, bem como, se aplicável, o programa a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo;
- b) Cópia da acta da reunião em que foi deliberada a designação do representante comum dos obrigacionistas previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 59/2006;
- c) Cópia da acta da reunião em que foi deliberada a designação do auditor independente a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006;
- d) Relatório com a descrição da organização e política de gestão dos riscos inerentes ao património autónomo afecto às obrigações, indicando, em particular, os procedimentos, ou modelos, de gestão de risco e de controlo de eventuais desfasamentos entre activos e passivos;
- e) Composição prevista do património autónomo e outros elementos que demonstrem o cumprimento do regime prudencial aplicável.

2.2. Com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data daquelas emissões, o detalhe das informações contempladas na alínea e) do n.º 2.1.

3. As informações referidas no n.º 2.1. devem ser acompanhadas de declaração do órgão de administração da instituição em como estão preenchidos os requisitos aplicáveis, incluindo, nomeadamente, o registo do património autónomo nos termos legal e regulamentarmente definidos, e de parecer do auditor independente certificando as asserções do órgão de administração. O parecer do auditor deverá ser revisto, no caso de as informações prestadas ao abrigo do n.º 2.2. diferirem das referidas na alínea e) do n.º 2.1.

4. Em relação a emissões subsequentes, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal, até às datas previstas no n.º 2, os elementos referidos na alínea a) do n.º 2.1, quando se trate de uma emissão não integrada num programa anterior, e na alínea e) do n.º 2.1 e no n.º 2.2, sendo aplicável o disposto no número anterior.

5. No âmbito do registo do património autónomo em contas segregadas da instituição, para além dos elementos previstos no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, as instituições devem identificar os respectivos devedores dos créditos e as eventuais entidade cedentes e/ou gestoras, bem como proceder à identificação completa dos outros activos.

6. O código previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/2006 é definido pelo Banco de Portugal para cada instituição e, de forma separada, para as obrigações hipotecárias e para as obrigações sobre o sector público, devendo constar dos títulos ou das contas de registo individualizado.

7. Ao código referido no número anterior corresponde uma chave que contém a identificação financeira do património autónomo afecto à garantia das obrigações hipotecárias ou das obrigações sobre o sector público, se aplicável.

8. Para efeitos do depósito da chave do código no Banco de Portugal, conforme previsto no nº 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 59/2006, as instituições devem, nomeadamente, cumprir tempestivamente as obrigações de reporte estabelecidas na Instrução nº 7/2006, relativa ao Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito.

9. As instituições devem ainda elaborar e remeter ao Banco de Portugal um mapa com o detalhe da composição do património autónomo afecto às obrigações, sendo aplicáveis as seguintes regras:

- a) O mapa deve ser elaborado, em separado, para as obrigações hipotecárias e para as obrigações sobre o sector público;
- b) O montante dos créditos pode ser apresentado de forma agregada, devendo ainda ser indicado o montante dos respectivos juros corridos;
- c) Os restantes elementos – outros activos, instrumentos financeiros derivados e outras operações contratadas – devem ser identificados de forma pormenorizada;
- d) Os instrumentos financeiros derivados devem ser considerados pelo seu valor de mercado ou, na ausência deste, pelo valor calculado com base em métodos de avaliação adequados;
- e) O valor a considerar para os restantes elementos é o definido no nº 4.º do Aviso nº 6/2006, relativo à gestão de riscos;
- f) A unidade monetária a utilizar como referência é o euro.

10. O mapa referido no número anterior deve ter por referência o último dia de cada semestre e deve ser enviado ao Banco de Portugal através de transmissão electrónica, nomeadamente pelo *BPnet*, ou em suporte magnético, até ao final do mês seguinte ao respectivo semestre.

11. Nomeadamente para efeitos estatísticos, devem ser remetidas ao Banco de Portugal, até ao final da primeira quinzena de cada mês, e tendo por referência o final do mês anterior, informações sobre o número e valor das obrigações hipotecárias ou das obrigações sobre o sector público em circulação e sobre eventuais emissões ou amortizações realizadas no respectivo período.

12. As instituições devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificar perante o Banco de Portugal as informações prestadas ao abrigo da presente instrução, mantendo, para o efeito, a necessária documentação.

13. Os elementos, quando entregues no Banco de Portugal, devem ser endereçados ao:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Supervisão Bancária
Rua Francisco Ribeiro, nº 2 – 5.º
1150-165 LISBOA

14. A presente instrução entra em vigor no dia 11 de Outubro de 2006.